

**MENSAGEM Nº 004/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, sob a égide do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Paracuru – TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que “*DISPÕE SOBRE PACOTE DE MEDIDAS DE AJUDA ECONÔMICA AOS MORADORES E CONTRIBUINTES DE PARACURU/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O presente dispositivo legal tem como finalidade apresentar diversas medidas para auxiliar os moradores e contribuintes do Município de Paracuru, que enfrentam esse difícil momento de pandemia, possibilitando a quitação dos débitos fiscais, manutenção das atividades econômicas, além de outras medidas.

Para tanto, verificou-se a necessidade deste Projeto de Lei para estabelecer um pacote de medidas de ajuda econômica, **em caráter geral**. Dessa forma, o Município visa auxiliar e incentivar aos seus moradores e contribuintes, bem como, possibilitar uma redução do inadimplemento fiscal.

As medidas têm aplicabilidade apenas no ano de 2021, com prazo final certo e improrrogável, por conta pandemia proveniente do COVID-19 (Coronavírus), que está gerando, durante esse período, um abalo significativo na econômica de todos os moradores de Paracuru. O projeto visa apresentar uma série de medidas para auxiliar neste momento tão difícil que todos estamos passando.

Para além das medidas tributárias, a presente lei também traz a previsão de um Auxílio Emergencial em forma de crédito para ser utilizado pelas famílias em extrema pobreza, em estado de vulnerabilidade, nos estabelecimentos do ramo alimentício. A medida objetiva garantir o direito das referidas famílias de manter sua subsistência no que diz respeito ao direito de alimentação, garantindo a dignidade da pessoa humana de seus integrantes.

Conforme previsto na Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), umas das situações que pode ser concedido benefício eventual é quando em Calamidade Pública para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas, se amoldando *ipsis litteris* ao que estamos vivenciando no município de Paracuru.



Já a Lei nº 1.838, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do município de Paracuru, em seu Art. 40 prevê que:

“os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou *calamidade pública* constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal”.

Desse modo, ainda considera-se a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, a Portaria nº 337, de 24 de março de 2020 e a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, a Nota Técnica nº20/2020 do Ministério da Cidadania, que estabelecem procedimentos e critérios para o enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Declarada como pandemia, em março de 2020, e a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), fez-se necessárias a adoção de medidas emergenciais no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal, para prevenir a disseminação do vírus e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social buscando promover ainda a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde.

Enquanto especialistas de todos os lugares do planeta lutam para limitar a propagação da COVID-19 e criar tratamentos e vacinas, já está claro que os impactos da doença vão além da sobrecarga dos sistemas de saúde.

Destaca-se a importância da viabilização em caráter de urgência de benefícios eventuais que possam atender a população mais vulnerável e que mais tem sofrido os impactos econômicos da pandemia, fazendo com que haja necessidade da presente proposta de benefício nos moldes de auxílio financeiro (Auxílio Emergencial Municipal), ora apresentado.

Os benefícios serão concedidos às famílias regularmente inscritas no Cadastro Único, às famílias já inseridas nos serviços de acompanhamento familiar (PAIF e PAEFI), serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, assim como devem atender os critérios objetivos de renda (pobreza e extrema pobreza). Ressaltamos que o objetivo é atender ainda as famílias residentes nos bairros e/ou distritos mais carentes de Paracuru conforme indicadores sociais fornecidos pela vigilância socioassistencial da SAS.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores(as)



PREFEITURA DE
PARACURU

GOVERNANDO COM O POVO.

Vereadores(as), com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 23 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

DISPÕE SOBRE PACOTE DE MEDIDAS DE AJUDA ECONÔMICA AOS MORADORES E CONTRIBUINTE DE PARACURU/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEMBLEY GOMES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de Paracuru o PACOTE DE MEDIDAS DE AJUDA ECONÔMICA AOS MORADORES E CONTRIBUINTE.

Art. 2º. O Pacote apresenta diversas medidas econômicas aos moradores e contribuintes com o intuito de auxiliar e minorar o impacto econômico proveniente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), através de:

- I- Prorrogação de validade dos documentos públicos municipais e CND(s);
- II- Criação de campanha especial de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2021;
- III- Isenção de cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício 2021;
- IV- Isenção de cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) dos profissionais autônomos;
- V- Prorrogação de validade dos contratos e suspensão das cobranças dos permissionários municipais;
- VI- Auxílio emergencial direcionado para as famílias em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza.

Parágrafo Único – As medidas dispostas no *caput* visam minorar e combater os efeitos econômicos provenientes da pandemia do COVID-19, sendo dotadas de prazo certo e improrrogáveis.

SEÇÃO I

VALIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei a validade dos seguintes documentos expedidos pelo município de Paracuru, em decorrência do Decreto 020301/2021 de 02 de março de 2021, que decretou estado de calamidade pública no âmbito municipal:

- a) Alvará de funcionamento;



- b) Alvarás para atividades de transporte urbano municipal;
- c) Outros alvarás, pagamentos de taxas ou demais licenciamentos expedidos pela Prefeitura de Paracuru;

§1º. Fica também prorrogado pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias as certidões negativas municipais (CND).

§2º. As prorrogações previstas neste artigo aplicam-se somente aos documentos com vencimento durante o período de 01/03/2021 a 30/04/2021

Art. 4º. A prorrogação disposta no art. 3º. tem intuito de evitar que os contribuintes descumpram as recomendações de diversos órgãos públicos, como a própria Prefeitura de Paracuru, e tenham que sair de seus domicílios para buscar a renovação dos documentos públicos elencados, correndo risco de contaminarem-se.

SEÇÃO II CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021

Art. 5º. Fica instituído no Município de Paracuru a CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, destinada à promoção da regularização de créditos do Município, em caráter geral, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 6º. Para obter os benefícios da CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pela CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º. Para cada cadastro municipal o requerente deverá formalizar um pedido individual com a respectiva documentação completa e preenchimento dos requisitos, não se aproveitando os que eventualmente tiverem sido apresentados em outro requerimento.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os



embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

§ 3º. Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a solicitação apresentada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas em cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

§ 4º. Não se incluem no ACERTA 2021 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e que já tenham sido beneficiados com descontos de juros e multas.

§ 5º. A opção pelo ACERTA 2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos concedidos anteriormente ao contribuinte.

§ 6º. Não serão objeto dos benefícios, os honorários advocatícios, as custas judiciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão a CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECAÇÃO (ACERTA) 2021, salvo expressa renúncia da Procuradoria Municipal.

Art. 7º. O devedor terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao ACERTA 2021.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo, não podendo ser prorrogado fora do exercício 2021.

Art. 8º. O ACERTA 2021 será de competência exclusiva da Administração Tributária Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução dos ACERTA 2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. receber as opções pelos ACERTA 2021;
- IV. excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 9º. O requerimento de adesão ao ACERTA 2021 será submetido à Administração Tributária Municipal que decidirá pelo deferimento ou não, neste caso justificando os motivos do indeferimento.

§ 1º A Administração Tributária Municipal terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para analisar o requerimento de adesão ao programa.

§ 2º Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 10. O ingresso no ACERTA 2021 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 5º desta Lei.



Parágrafo Único. O ingresso no ACERTA 2021, a critério do optante, implicará a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 5º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 11. Para haver o ingresso da pessoa física ou jurídica no ACERTA 2021, será necessário a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros que se julgarem necessários:

I. Nos casos de Pessoa Física:

- a) Cópia do documento de identidade, do CPF e do Comprovante de Endereço;
- b) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;
- c) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;
- d) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo ACERTA 2021 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

II. Nos casos de Pessoa Jurídica:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Fazenda da Receita Federal e cópia do Contrato Social e aditivos;
- b) Documento de identificação do responsável pela Pessoa Jurídica;
- c) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;
- d) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;
- e) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo ACERTA 2021 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

§ 1º. Caso o requerente seja casado, todos os formulários de adesão ao ACERTA 2021 e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

§ 2º. Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão



CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021.

§ 3º. As pessoas legitimadas a optar pelo ACERTA 2021 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais para optar pelo ACERTA 2021, apresentando via original com firma reconhecida, juntamente com cópia de documento de identidade do respectivo procurador.

§4º. Todos os documentos deverão ser devidamente autenticados e possuir reconhecimento de firma em cartório; facultando-se a apresentação dos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal.

§5º. Será possível a entrega da documentação por meio de envio online ao e-mail institucional do setor responsável ou através de marcação por hora certa previamente agendado e respeitando todas as normas sanitárias.

Art. 12. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. A opção pelo ACERTA 2021 será formalizada mediante assinatura do "Termo de Adesão do ACERTA 2021", conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o prazo do artigo 7º desta Lei.

§ 2º. Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventario, com prazo não inferior a 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.

Art. 14. Deferida a adesão ao ACERTA 2021, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§1ºParágrafo Único. Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção da adesão ao ACERTA 2021 de que trata a presente Lei.

Art. 15. A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

§ 1º. O pagamento da primeira parcela do acordo importa na aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



§ 2º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multa.

Art. 16. Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos, para fins de certidão liberatória.

Art. 17. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante pelo ACERTA 2021 serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do ACERTA 2021, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no ACERTA 2021, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 18. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no ACERTA 2021, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

Art. 19. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do ACERTA 2021.

Art. 20. A adesão ao ACERTA 2021 não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Fazenda Municipal a inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no ACERTA 2021, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos pelo devedor os requisitos desta Lei.

Art. 21. Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários, consolidados na forma do artigo 14 desta Lei, inclusive facultando-se parcelamento, nas seguintes condições:

I. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):



- a) para quem optar em até 06 (seis) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b) para quem optar em até 12 (doze) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- c) para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;
- d) para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 30% (trinta por cento) de juros e multa.

II. Para os demais tributos:

- a) para quem optar em até 04 (quatro) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b) para quem optar em até 09 (nove) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 70% (setenta por cento) de juros e multa;
- c) para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

§ 1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Os parcelamentos em curso que estejam adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados as disposições do acordo anterior e a quantidade e valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º. A confirmação do acordo será ratificada a partir do pagamento da primeira parcela que terá vencimento no máximo em até 5 (cinco) dias a partir da solicitação.

Art. 22. Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de executar ou dá continuidade de demanda judicial sob os créditos tributários por contribuinte, desde que o total de créditos seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contribuinte, tanto em função do princípio da insignificância, tanto em função da relação custo/benefício, considerando que as despesas com a cobrança superam o valor do débito fiscal.

Parágrafo Único. Esses créditos de pequeno valor poderão ser cobrados de forma administrativa, por meio de protesto.

Art. 23. A pessoa física ou jurídica optante pelo ACERTA 2021 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria competente:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo ACERTA 2021, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção do ACERTA 2021;
- III. Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo ACERTA 2021 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



- IV. Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

§ 1º. A exclusão da pessoa física ou jurídica do ACERTA 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

§ 2º. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do ACERTA 2021 nos seus respectivos vencimentos, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 20 desta Lei, sujeitará o contribuinte a:

- a) atualização monetária;
- b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20%;
- c) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito.

Art. 24. Não poderão ser beneficiados pelo ACERTA 2021 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I. Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- II. Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;
- III. Mercadológica gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço.

SEÇÃO III

ISENÇÃO DE COBRANÇA DO IPTU

Art. 25. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no exercício 2021, os imóveis com valor de IPTU de até R\$ 50,00 (cinquenta) reais, conforme lançamento calculado no exercício.

Parágrafo Único. Referida isenção terá validade apenas no ano de 2021.

Art. 26. Só farão jus à isenção os contribuintes que sejam proprietários de um único imóvel e que cumprirem todos os seguintes requisitos:

- I. O imóvel deverá ser edificado.



II. O contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos (conforme modelos utilizados no Município):

- a)** requerimento assinado pelo solicitante ou seu procurador;
- b)** fotos do imóvel e da fachada;
- c)** Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido;
- d)** documento de identificação, CPF e endereço atualizado do solicitante;
- e)** documento que demonstrem a posse ou propriedade do imóvel;
- f)** Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais (ou positiva com efeitos negativos).

§1º. A solicitação de isenção tem prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§2º. Os contribuintes que estejam incluídos em Dívida Ativa ou que possuam algum débito com esta municipalidade só poderão ter direito ao benefício da isenção após quitação ou adesão na CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021.

§3º. Em caso de descumprimento na adesão ao ACERTA 2021, além das penalidades já tratadas nesta Lei, também será perdido o benefício da isenção de IPTU 2021, sendo acrescido juros e multa no valor lançado.

§4º. Caso o contribuinte já tenha efetuado algum pagamento referente ao IPTU 2021, fica facultado a solicitação de compensação dos valores pagos no IPTU do exercício 2022, corrigido pelos índices previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 27. A fim de evitar aglomerações, os modelos de documentos serão disponibilizados no site do Município, devendo o requerimento de isenção e demais documentos serem enviados pelo sistema de protocolo eletrônico do Setor Tributário, por correio eletrônico ou através de agendamento para comparecimento no setor, respeitando todas as normas sanitárias.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO DE COBRANÇA DO ISSQN DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 28. Ficam isentos da cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os profissionais autônomos cadastrados no município de Paracuru que façam a solicitação junto ao Setor Tributário.

Art. 29. Referida isenção se limita aos serviços praticados no valor total de R\$ 1.650,00(mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo este ser o valor total do serviço.

Parágrafo Único. Profissional Autônomo poderá solicitar mais de uma vez a isenção, devendo não ultrapassar o valor total de R\$ 9.900,00(nove mil e novecentos reais).

Art. 30. O contribuinte que desejar obter a isenção deverá apresentar a seguinte documentação:

- a)** Requerimento assinado pelo solicitante ou seu procurador;



b) Cópia da nota fiscal;

c) Documentação comprobatória do profissional autônomo.

Parágrafo Único. Em caso de retenção na fonte o contribuinte poderá solicitar a restituição em até 05 (cinco) dias após a retenção, devendo ser analisado por da secretaria municipal competente, cabendo em caso de negativa recurso ao Secretário Municipal competente.

SEÇÃO V

PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DOS CONTRATOS E SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DOS PERMISSIONÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 31. A validade dos contratos dos permissionários municipais fica prorrogada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo possível a prorrogação por igual período por meio de decreto expedido pelo Chefe do Executivo municipal.

Parágrafo Único. Também fica suspenso qualquer tipo de cobrança pelo mesmo período já tratado no *caput* deste artigo.

Art. 32. No caso de pagamento já efetuado em 2021, o permissionário poderá solicitar desconto no caso de renovação do exercício de 2022, com os respectivos acréscimos da correção monetária.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DIRECIONADO PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E EXTREMA POBREZA

Art. 33. Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pela disseminação do coronavírus e à vista da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigentes no Município de Paracuru, fica instituído o Auxílio Emergencial, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Art. 34. Mediante a concessão de benefício financeiro, o Auxílio Emergencial objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

I. O direito à segurança alimentar e nutricional;

II. O direito à dignidade da pessoa humana, visando ao suprimento das necessidades básicas;

III. O direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 35. Em consonância com o previsto no art. 34 desta Lei, o Auxílio Emergencial destina-se ao público da Assistência Social, ou seja, as famílias em situação de vulnerabilidade social por se encontrarem na extrema pobreza e será concedido a:

I. Família em situação de extrema pobreza ou pobreza, inscrita na base do cadastro único do município de Paracuru que preencha os seguintes requisitos:

a) Inscrição no Cadastro Único até 31 de janeiro de 2021;

b) Atualização cadastral ocorrida nos últimos 02(dois) anos;

c) Ter declarado no Cadastro Único renda per capita mensal de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);



- d) Não receber benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) ou Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- e) Comprovar residência no município nos últimos 03 (três) meses;
- f) Caso possua filhos em idade escolar sua composição familiar, apresentar declaração ou comprovante de matrícula na escola;
- II.** Família em situação de extrema pobreza do município de Paracuru com gestante ou criança com idade de 0 a 5 anos e 11 meses em sua composição familiar inscrita na base do cadastro único do município de Paracuru que preencha os seguintes requisitos:
- a) Inscrição no Cadastro Único até 31 de janeiro de 2021;
- b) Possui renda *per capita* mensal até R\$ 100,00 (cem reais);
- c) Comprovar residência no município nos últimos 05 (cinco) anos;
- d) Comprovar o parentesco entre o responsável familiar e a criança com idade de 0 a 5 anos e 11 meses mediante certidão de nascimento ou o estado de gestante mediante exame de gravidez;
- e) Apresentar cartão de vacinação em dias da(s) criança(s) com idade de 0 a 5 anos e 11 meses ou declaração de acompanhamento do pré-natal pela equipe de saúde da família;
- f) Residir em domicílio sem água canalizada para, pelo menos, um cômodo;
- g) Residir em domicílio com construção de paredes com material de construção inapropriado (taipa, palha, madeira aproveitada ou outro material);
- h) Residir em domicílio com ausência de banheiro ou sanitário.
- Parágrafo Único.** A concessão do benefício que trata esta lei ocorrerá após a avaliação técnica da família por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social e emissão de parecer social reconhecendo o índice de vulnerabilidade.

Art. 36. O benefício eventual, Auxílio Emergencial Municipal, será concedido apenas uma única vez a família, por um período de até 02 (dois) meses, conforme estabelecido no parecer técnico favorável à concessão, elaborado por assistente social.

§1º. Admite-se a elaboração de parecer técnico coletivo com até 100 (cem) famílias, desde que residam no mesmo território e ocorra a instrumentalização do processo administrativo com toda a documentação comprobatória dos requisitos do art. 35 por cada família beneficiada, devendo ser subscrito por duas assistentes sociais.

§2º. O prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo, não podendo ser prorrogado fora do exercício 2021.

Art. 37. A concessão do Auxílio Emergencial será realizada mediante a disponibilização de um *voucher* no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual poderá ser gasto em qualquer estabelecimento do ramo alimentício que esteja credenciado perante o Poder Público Municipal.



§1º. Os estabelecimentos comerciais que irão receber os *vouchers* disponibilizados pelo Município terão o seu processo de credenciamento regulamentado pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto.

§2º. No caso do §2º do art. 36, o valor estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser alterado, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 38. A concessão de auxílio financeiro previsto nesta lei é de caráter temporário, não gerando direito adquirido, devendo ser realizado preferencialmente por meio de instituição bancária contratada.

§1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças, é responsável pela divulgação do calendário e a forma de percepção do benefício do Auxílio Emergencial.

§2º. Caso o beneficiário perca a data agendada no calendário de percepção do *voucher* previsto nesta lei, o mesmo ficará a sua disposição pelo prazo de até 15 (quinze) dias contados da data agendada.

§3º. Findado o prazo do §2º deste artigo sem o comparecimento do responsável familiar, a família perde o direito de perceber o *voucher* do Auxílio Emergencial.

§4º. O benefício eventual previsto nesta lei será concedido em nome do responsável familiar definido no cadastro único ou no parecer técnico favorável emitido pela assistente social, mediante o comparecimento presencial, portando documento oficial com foto.

Art. 39. Fica instituída uma comissão especial para acompanhamento da concessão do benefício eventual auxílio emergencial municipal, a qual será responsável pela apuração de denúncias relacionadas à concessão do benefício ou fraude cometida por beneficiários, composta por:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Dois representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Um representante da Câmara dos Vereadores;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Governo.

§1º. A presidência dessa comissão será de competência privativa do representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º. O exercício da função de membro da comissão definida no *caput* deste artigo é ato de relevante interesse público e não será remunerado de qualquer forma.

§3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei para emitir o ato de nomeação dos membros da referida comissão.

§4º. O procedimento administrativo competente para a apuração de possíveis irregularidades ou fraudes será regulamentado mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 40. A presente lei poderá ser regulamentada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados de sua publicação por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 41. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão através de dotação orçamentária específica.

Art. 42. Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as medidas em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 23 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO****Objetivos:**

- 1- Criação de Auxílio Municipal Emergencial-AME;
- 2- Pacote de Medidas de Ajuda Econômica a Moradores e Contribuintes.

**1- Criação de Auxílio Municipal Emergencial-AME
(Art. 16, LC 101/2000)**

Com uma perspectiva estimada de beneficiários, foi considerada a possibilidade da variação do número de benefícios a serem contemplados:

| | |
|----------------------------------|------------|
| Estimativa de Benefícios | 1.190 |
| Estimativa de Valor do Benefício | R\$ 200,00 |
| Duração do Benefício | 2 meses |

Impacto Sobre a Estimativa

| DESCRIÇÃO | MESES | |
|----------------|----------------|----------------|
| | Março/21 | Abril/21 |
| Beneficiários | 1.190 | 1.190 |
| Valor Unitário | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| Valor Total | R\$ 238.000,00 | R\$ 238.000,00 |

Impacto Com Variação de 5% a Menos Sobre a Estimativa

| DESCRIÇÃO | MESES | |
|----------------|----------------|----------------|
| | Março/21 | Abril/21 |
| Beneficiários | 1.131 | 1.131 |
| Valor Unitário | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| Valor Total | R\$ 226.200,00 | R\$ 226.200,00 |

Impacto Com Variação de 5% a Mais Sobre a Estimativa

| DESCRIÇÃO | MESES | |
|----------------|----------------|----------------|
| | Março/21 | Abril/21 |
| Beneficiários | 1.250 | 1.250 |
| Valor Unitário | R\$ 200,00 | R\$ 200,00 |
| Valor Total | R\$ 250.000,00 | R\$ 250.000,00 |

Demonstrativo de Impacto na Receita

| DESCRIÇÃO | EXERCÍCIO FINANCEIRO | | |
|------------------------------|----------------------|---------------|----------------|
| | 2021 | 2022 | 2023 |
| Valor Previsão Receita (R\$) | 96.561.216,69 | 99.940.859,27 | 103.188.937,96 |
| Estimativa AME (R\$) | 476.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recurso Aplicado (%) | 0,49% | 0,00% | 0,00% |

Percentual aplicado do valor estimado do Auxílio em relação ao valor do orçamento.



METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

- a) Receita Exercício 2021: Valor constante na Lei Orçamentária para o referido exercício financeiro;
- b) Receita Exercício 2022: Atualizado em 3,50% (três e meio por cento), considerando apenas índices de inflação projetada para 2022 (Resolução 4.724/2019 do Banco Central)
- c) Receita Exercício 2023: Considerando os índices de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento) de inflação projetada para 2023 (Tabela 2.3, \Relatório de Inflação\Banco Central do Brasil \ Setembro 2020)

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Valor autorizado para concessão de Auxílio Municipal Emergencial-AME em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Valor Autorizado para Exercício 2021: R\$ 476.000,00

Valor Autorizado para Exercício 2022: Não há previsão de pagamento

Valor Autorizado para Exercício 2023: Não há previsão de pagamento

Aplicação de percentual do valor estimado em relação ao valor do orçamento para os respectivos exercícios.

Paço do Centro Administrativo de Paracuru-Ce, aos 18 de março de 2021.


Mauro Fernandes de Souza
Secretário de Administração e Finanças
Matricula: 130195-0



**2- Pacote de Medidas de Ajuda Econômica a Moradores e Contribuintes
(Art. 14, LC 101/2000)**

Dado programa se insere na política econômica do governo Federal, Estadual e Municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo, sendo configurado na modalidade de extinção tributária pela transação, como trata no artigo 171 do CTN.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Como trata da possibilidade da remissão de juros e multa é necessária a análise das disposições tratadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101 de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ao ser visto o artigo 14 e seguintes, da referida Lei, que trata sobre o instituto da Renúncia de Receita, é destacado em trecho sobre a necessidade de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência. O trecho não está corretamente empregado a essa situação já que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no programa municipal ACERTA, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no benefício fiscal.

Outro ponto em destaque é o trecho presente no artigo 14, §1º da Lei 101 de 2000, que demonstra que a renúncia compreende remissão em caráter não geral, alterando alíquota ou base de cálculo, reduzindo tributo ou contribuição, fato esse que demonstra com clareza não ser este o caso do projeto do ACERTA, que trata-se no âmbito geral e não promove nenhum tipo de redução tributária, apenas a retirada de juros e multa pelo não pagamento do tributo no tempo certo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz *"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

Tendo esse entendimento compreendido é claramente visto que a natureza do projeto é uma espécie de transação tributária e não viola de forma alguma o artigo 165 do CF/1988 e o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, no sentido de promover um acordo, mediante concessão mútua. Sendo ressaltado jurisprudência que confirma a natureza de transação tributária do ACERTA que tem os mesmos fundamentos do REFIS:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS. 1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado. 2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário. 3. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 499090 SC 2003/0021615-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/05/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2003 p. 347) (Grifo Nosso)

Sendo demonstrado de forma clara a natureza do projeto e a sua clara natureza de transação tributária que não fere disposto da Renúncia de Receita tratado no artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2000.

A prorrogação de documentos públicos como alvarás e da CND (Certidão negativa de Débito) e suspensão dos contratos dos permissionários tem sua fundamentação por tratar-se de uma medida que visa incentivar a adimplência perante o fisco municipal, além de evitar o deslocamento de contribuintes às dependências dos setores públicos municipais, ocasionando uma possível contaminação e ferindo o decreto estadual do isolamento social rígido Decreto do Governo do Estado do Ceará nº. 33.965 de 04 de março de 2021 e Decreto Municipal 210301/2021.

Já com relação a suspensão das cobranças de permissionários é necessário entender que dada suspensão desses valores cobrados não tem natureza tributária já que trata-se de um "aluguel" de bem imóvel pertencente a administração municipal e não constitui prestação de serviço e sim a disponibilização de um bem. O instituto da



renúncia de receita é bem claro em seu artigo 14, §1º da Lei 101 de 2000, “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”. Situação essa não presente no projeto de Lei proposto já que dada suspensão de cobrança se dará a TODOS os permissionários, independentes do seguimento ou finalidade, com o intuito de auxiliar e evitar possíveis inadimplências ou prejuízos maiores que a pandemia já está ocasionando.

Com relação a justificativa, temos que isenção é a hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. Desta forma, as isenções tributárias de IPTU, dada justificativa vai por conta da pandemia do COVID- 19 que gerou um abalo significativo na economia municipal, permitindo que, tanto a população quanto os autônomos, não fiquem inadimplentes junto ao fisco municipal.

A incidência do IPTU ocorre sobre a propriedade imobiliária e que o não pagamento, pela atual situação vivida, o que gerará inadimplência significativa da população com menos recursos financeiros, com repercussões que trarão maiores danos em momento tão gravoso.

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, “a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita em lei, independentemente de requerimento”.

Contudo, a isenção somente será considerada renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF, se for de caráter não geral. Percebe-se que esta foi uma clara opção do legislador federal que estabeleceu que: “Isenção não geral é renúncia e Isenção geral não é renúncia. Isenção geral indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto etc. e não geral é exatamente o contrário, trazendo em seu bojo a ideia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito etc.”

Vejamos o que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificados como especiais:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Referida isenção está fundamentada e seguindo a tramitação legal, já que depende de aprovação por meio de Lei, fundamentada na Lei Orgânica Municipal e que será analisada por todo o corpo da Câmara Legislativa Municipal.


Por fim, como medidas de combate aos impactos econômicos oriundos da pandemia do novo corona vírus, ao mesmo tempo em que se possibilita a regularização e a



manutenção da adimplência ante ao fisco municipal, ficam adotadas as seguintes medidas:

- a) Prorrogação da validade de documentos públicos (CND);
- b) Criação da Campanha Especial de Regularização Tributária e Arrecadação (ACERTA);
- c) Isenção de cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício 2021;
- d) Isenção de cobrança de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) dos profissionais autônomos;
- e) Prorrogação de validade dos contratos e suspensão das cobranças dos permissionários municipais;
- f) Criação do AME (Auxílio Municipal Emergencial) para famílias em situação de vulnerabilidade e de extrema pobreza.

Paço do Centro Administrativo de Paracuru-Ce, aos 18 de março de 2021.


Mauro Fernandes de Souza
Secretário de Administração e Finanças
Matrícula: 130195-0




DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 14 e 16 da Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000, declaramos que as despesas relativas à concessão de Auxílio Municipal Emergencial bem como pacote de incentivos econômicos têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual-LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual-PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sem mais para o momento, é o que declaramos.

Paço do Centro Administrativo de Paracuru-Ce, aos 18 de março de 2021.


Mauro Fernandes de Souza
Secretário de Administração e Finanças
Matrícula: 130195-0

O TEU ESPÍRITO ELEVA A TUA FORÇA

23 DE NOVEMBRO DE 1951